



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 146/2018

Autor (a): Ver. Teresa Britto

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades prestarem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos”.

Relatora: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A Vereadora Teresa Britto apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades prestarem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos”.

Em justificativa escrita, a autora afirmou que a proposição legislativa visa proteger a vida do recém-nascido, mediante a orientação dos pais e responsáveis sobre medidas de primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento, de acordo com o seu art.1º, estabelece que as maternidades, instaladas no município de Teresina, estão obrigadas a prestarem, aos pais e responsáveis, orientação e treinamento sobre medidas de primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Embora louvável a intenção da insigne Vereadora, insta ressaltar que o projeto em comento encontra-se incompatível com nossa sistemática constitucional, conforme os motivos a seguir detalhados.

Da análise dos autos, verifica-se que o projeto de lei em comento, ao obrigar as maternidades, incluindo aí as públicas, à prestação do serviço de orientação e treinamento de pais e responsáveis sobre primeiros socorros de recém-nascidos, acaba versando sobre temática inerente à administração pública, cuja gestão é de competência do Executivo.

Desse modo, vê-se que a proposição dispõe sobre atribuições de órgão do Poder Executivo e interfere nas atribuições dos servidores públicos, com violação, portanto, ao art. 61, § 1º, “c” e “e” da Constituição Federal – CF/1988; e, ainda, ao princípio da separação dos poderes.

Reforçando a ideia de que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, confira o disposto no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)



Ressalte-se que a proposição legislativa, ao impor novas atribuições a cargo de órgãos públicos, na verdade, trata de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública (atos de gestão), a cargo do Chefe do Executivo, não podendo o Legislativo adentrar na denominada “reserva de administração” fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Superada essa análise, voltando-se para o estudo mais aprofundado da temática abordada nos autos, vale acentuar que a proposição ao traçar deveres para instituições privadas, no sentido de obrigá-las a treinar os pais e responsáveis para prestarem os primeiros socorros aos recém-nascidos, avançou em seara de competência da União, pois legislar sobre direito civil é competência privativa da União (art. 22, I, CF/ 1988.); além de interferir na livre iniciativa, princípio norteador da ordem econômica instituída pela Constituição.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila a previsão do art. 170, caput, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

É de se notar que a Constituição Federal, ainda que não impeça a intervenção estatal no campo de atuação privado, veda as interferências desarrazoadas, pois, caso contrário, ao gerar encargos excessivos à iniciativa privada poderia trazer entraves ao desempenho da atividade econômica.

Dessas ideias, exsurge lícita a conclusão de que, apesar de ser cabível a intervenção estatal na atividade econômica, o projeto de lei em destaque ultrapassou as balizas de razoabilidade e proporcionalidade, indevidamente limitando os princípios da livre iniciativa.

Nesse ponto, quando o Estado estipula certas condições para o exercício de determinadas atividades econômicas, age, o Poder Público, voltado para a consecução do interesse público, por motivos relacionados à higiene e segurança, por exemplo. Evidencia-se, assim, razoabilidade nesse comportamento. Entretanto, não é o caso dos autos, haja vista que o Município pretende imiscuir-se no âmago da atividade desempenhada pelos estabelecimentos especificados ao obrigá-los a prestar treinamento aos pais e responsáveis sobre primeiros socorros aos recém-nascidos.



Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, e considerando a existência de inconstitucionalidade de ordem formal e material, forçoso é ter que contrariar a pretensão da insigne proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de agosto de 2018.



Ver. **GRAÇA AMORIM**
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. **INÁCIO CARVALHO**
Presidente



Ver. **LUÍS ANDRÉ**
Membro